



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**  
**Av. Salgado Filho, 2050, Centro, Guarulhos/SP e-**  
**mail: guarul-sejf-jef@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008217-28.2020.4.03.6332 /  
2ª Vara Gabinete JEF de Guarulhos AUTOR: --- Advogado do(a) AUTOR: CIBELE DOS  
SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA - SP292177 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -  
CEF Advogado do(a) REU: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

## VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por --- em face da Caixa Econômica Federal – CEF pela qual pretende provimento jurisdicional que condene a ré no ressarcimento do pagamento de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) referente saque emergencial utilizado indevidamente por terceiros devidamente atualizados, bem como ao pagamento de 10.450,00 a título de danos morais.

A CEF, regularmente citada, apresentou contestação (ID 106150686), informando o ressarcimento integral do dano material.

A parte autora e a ré se manifestaram nada requerendo na especificação de provas.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria de direito e diante da dispensa das partes da produção de outras provas, vieram os autos conclusos para julgamento, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Al At it it d l t FGTS

Alega a Autora que com o intuito de levantar seu FGTS

emergencial, deslocou-se até uma das agências bancárias da CAIXA, localizada na Avenida Marquês de São Vicente, 121, Várzea da Barra Funda, São Paulo/SP, tendo sido informada que os valores já haviam sido sacados. Relata que foi feita contestação administrativa referente às operações realizadas em sua conta nº 000892197741-2, nos valores de R\$ 390,00, R\$ 600,00 e R\$ 55,00, totalizando o importe de R\$ 1.045,00 e formalizou Boletim de Ocorrência, porém, permanece até o momento sem resposta. Ingressa com a presente objetivando a condenação da CAIXA a indenização por dano material no valor de 1.045,00 bem como ao pagamento de 10.450,00 a título de danos morais.

A ré, Caixa econômica Federal, através de Medida Provisória nº 946 de 07/04/2020 liberou o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), referente a saque emergencial, onde os empregadores poderiam fazer o saque de contas ativas e inativas. Conforme consta no próprio site da Caixa Econômica, a forma de recebimento do saque emergencial, ocorrerá por meio de crédito em Poupança social digital, que será aberta automaticamente pela Caixa:

O pagamento do Saque Emergencial FGTS será realizado exclusivamente por meio de crédito em Poupança Social Digital, aberta automaticamente pela CAIXA em nome dos trabalhadores. A movimentação do valor do saque emergencial poderá, inicialmente, ser realizada por meio digital com o uso do aplicativo CAIXA Tem, sem custo, evitando o deslocamento das pessoas até as agências.

Em sede de contestação a CEF informou o pagamento integral do dano material, o que a autora confirma recebimento mas informa remanescer interesse quanto ao dano moral (ID 106150698).

A CEF em sua contestação genérica não trouxe qualquer informação específica do caso em concreto. Cabe recordar, neste ponto, que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes e terceiros é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa, como já reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal, que afirmou que as atividades bancárias estão incluídas no conceito de serviços do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 3º, §2º), incidindo a responsabilidade objetiva na espécie e tendo plena aplicabilidade a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC (ADI 2591, Rel. p/ Acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ 29/09/2006).

No que diz respeito ao montante a ser indenizado a título de danos morais, a condenação há de cumprir dupla função: (i) de um lado, compensar a vítima do abalo moral sofrido, sem, contudo, ensejar seu enriquecimento sem causa; (ii) de outro lado, sancionar o comportamento ilícito do causador do dano, sem, todavia, deixar de ter em conta sua efetiva capacidade econômica.

Di t d t ã d d i t d d di õ

Diante da extensão do dano experimentado, das condições pessoais da parte autora e da capacidade financeira da parte requerida, entendo que a indenização concernente ao dano moral deva ser arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É importante sinalizar ao banco que seus procedimentos internos devem ser revistos, ainda que gerando custos adicionais e, no entendimento deste Juízo, condenação inferior à ora imposta não cumpriria esse papel.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a **CEF** a pagar à parte autora **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a título de **indenização por danos morais**, corrigida monetariamente desde a data do arbitramento e acrescida de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Julgo extinto o processo **sem julgamento do mérito**, na forma do art. 485, inciso VI do CPC, no que tange ao pedido de ressarcimento de danos materiais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

10 Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

**TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO**  
**JUÍZA FEDERAL**

d l

Assinado eletronicamente por: TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

05/09/2022 12:43:42

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:  
261902250 261902250

2209051343428510000025369720

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)